



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062631-17.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é embargado DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15633

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1062631-17.2024.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY

EMBARGADO: DEUTSCHE LUFTHANSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. Oposição de dois embargos idênticos contra o mesmo acórdão. Descabimento. Incidência de preclusão consumativa. Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 145/149 que deu provimento ao recurso de apelação nº **1062631-17.2024.8.26.0100**.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada de omissões e obscuridades.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser conhecidos.

Os presentes embargos são idênticos aos Embargos de Declaração n.º **1062631-17.2024.8.26.0100/50000**, opostos anteriormente.

Ocorreu preclusão consumativa, impeditiva do conhecimento do mérito recursal, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões emanadas do Judiciário, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator